VETO Nº 17/2020

Ofício nº 66/2020 Salvador, 28 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 319/2019, de iniciativa do Executivo Municipal que "Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador".

Ouvida, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pelo veto ao § 2º do art. 37, nos seguintes termos:

Art. 37

.....

§ 2º Os estabelecimentos definidos nesta Lei, sem excluir aqueles elencados no art. 3º do RDC 52, de 22 de outubro 2009, ou outra norma que vier a substituí-la, ficam obrigados a apresentar certificados de realização dos serviços de controle de praga na periodicidade determinada no art. 4, II, do RDC 52, e para os serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios de água, obrigados a apresentar certificados de realização na periodicidade conforme estabelecidos no art. 39, § 1º, do RDC 63, de 25 de novembro 2011, e item 4.4.4 do RDC 216, de 15 de setembro de 2004, ou normas posteriores que vierem a substituí-las.

Razões do Veto

Não atende ao interesse público o dispositivo que trata das exigências relativas ao controle de pragas e vetores constantes inserido no §2º do art. 37 do Projeto de Lei, para os serviços de alimentação, sobretudo em razão de que está sendo inserida a exigência inicial de controle químico para impedir a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação de pragas e vetores pelas empresas.

Ressaltam os técnicos da Secretaria Municipal de Saúde que para impedir a atração, abrigo e acesso à proliferação de pragas, na forma da RDC 216/2004 no seu item 4.3 CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS estabelece que a empresa poderá adotar métodos não necessariamente químicos, a exemplo de telar aberturas em janelas e/ou outros espaços, colocar proteção no rodapé das portas, construir abrigo para os resíduos orgânicos, intensificar os procedimentos de limpeza e higienização de todas às áreas dos serviços de alimentação e que se estas medidas forem implementadas/monitoradas nestes serviços, não se faz necessário à realização do controle químico como se traduz no texto do §2º do art.37, especialmente como medida de primeira escolha devido a possibilidade de contaminação de alimentos e trabalhadores.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial, que oponho ao Projeto de Lei nº 319/2019, incidente no §2º do art. 37, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito